



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 186.814 - PR (2010/0182707-6)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
IMPETRANTE : JOSÉ PAULO DA ROSA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : JOSÉ PAULO DA ROSA (PRESO)

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS*. CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS PRISIONAIS. NOVA CONDENAÇÃO. UNIFICAÇÃO DAS PENAS. ARTIGO 111 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. LEGALIDADE. ORDEM DENEGADA.

I. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a determinação do regime de cumprimento, no caso de réu com mais de uma condenação, será feita pelo resultado da soma ou unificação das penas, observando-se, quando for o caso, a detração ou remição, sendo que o regime imposto na sentença não produzirá mais efeitos.

II. No presente feito, pesa contra o paciente condenação à pena privativa de liberdade equivalente a 18 anos, 3 meses e 29 dias, tendo em vista a unificação da pena realizada com o trânsito em julgado de outra condenação, sendo que a fixação do regime de cumprimento deverá observar os termos do art. 111 da Lei de Execução Penal.

III. Ordem denegada, nos termos do voto do Relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem." Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília (DF), 28 de junho de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO GILSON DIPP
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 186.814 - PR (2010/0182707-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por JOSÉ PAULO DA ROSA, em benefício próprio, apontando como autoridade coatora a Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (HC n. 697.233-0).

Narra o impetrante que requereu a promoção ao regime semiaberto, tendo em vista que já havia cumprido 8 anos, 4 meses e 3 dias da sua pena de 9 anos, 11 meses e 29 dias de reclusão, sendo seu pedido indeferido em 1º grau pelo não cumprimento do lapso temporal de 1/6. Impetrado *habeas corpus* perante o Tribunal estadual, a ordem foi denegada sob a seguinte ementa (fl. 24):

"HABEAS CORPUS - PACIENTE CONDENADO POR VÁRIOS CRIMES - UNIFICAÇÃO DAS PENAS TOTALIZANDO 18 (DEZOITO) ANOS, 03 (TRÊS) MESES E 29 (VINTE E NOVE) DIAS DE RECLUSÃO EM REGIME FECHADO - CORRETO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PROGRESSÃO PARA O REGIME SEMI-ABERTO - NÃO CUMPRIMENTO DO LAPSO TEMPORAL EXIGIDO - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS SUBJETIVO E OBJETIVO - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO - ORDEM DENEGADA."

No presente *writ*, aduz o impetrante/paciente, em suma, que o art. 111 da Lei de Execução Penal determina que, sobrevivendo nova condenação, deve-se somar a nova pena ao restante da que está sendo cumprida, observando-se, dessa forma, a detração penal, sendo que em nenhum momento a lei prescreve que se deve ignorar o período da pena já cumprido.

Requereu, liminarmente e no mérito, a transferência para o regime semiaberto.

O pedido liminar foi indeferido à fl. 14.

Prestadas as informações às fls. 21/29.

Às fls. 33/34, o Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.

Em mesa para julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 186.814 - PR (2010/0182707-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por JOSÉ PAULO DA ROSA, em benefício próprio, apontando como autoridade coatora a Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (HC n. 697.233-0).

Narra o impetrante que requereu a promoção ao regime semiaberto, tendo em vista que já havia cumprido 8 anos, 4 meses e 3 dias da sua pena de 9 anos, 11 meses e 29 dias de reclusão, sendo seu pedido indeferido em 1º grau pelo não cumprimento do lapso temporal de 1/6. Impetrado *habeas corpus* perante o Tribunal estadual, a ordem foi denegada nos termos do acórdão de fls. 26/28.

No presente *writ*, aduz o impetrante/paciente, em suma, que o art. 111 da Lei de Execução Penal determina que, sobrevivendo nova condenação, deve-se somar a nova pena ao restante da que está sendo cumprida, observando-se, dessa forma, a detração penal, sendo que em nenhum momento a lei prescreve que se deve ignorar o período da pena já cumprido.

Requereu, liminarmente e no mérito, a transferência para o regime semiaberto.

Passo à análise da irresignação.

O Tribunal *a quo* denegou a ordem fundamentando assim o acórdão, na parte que interessa (fls. 26/28):

"(...) a ordem merece ser denegada.

Isto porque como bem ressaltou o douto Magistrado monocrático em suas informações, o ora impetrante/paciente equivocou-se quando afirmou que possuía todos os requisitos para a progressão de regime.

Conforme restou demonstrado pelas informações, o mesmo 'esqueceu de somar a sua pena, a condenação sofrida nos autos 2002.020 da Vara Criminal da Comarca de Morretes, conforme sentença proferida no dia 07/10/2009, que lhe resultou em uma pena de 08 anos e 04 meses de reclusão em regime fechado'.

Com efeito, em razão da unificação das penas previstas no artigo 111, da Lei de Execuções Penais, a mesma resultou em 18 (dezoito) anos, 03 (três) meses e 29 (vinte e nove) dias de reclusão em regime fechado, não cumprindo o impetrante/paciente 1/6 (um sexto) da pena remanescente acrescida à nova condenação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De outra sorte, bem salientado pelo I. Procurador de Justiça em didática manifestação, a qual peço vênia para fazê-la como parte integrante do voto:

'O impetrante alega ter sido condenado à pena de 09 (nove) anos, 11 (onze) meses e 29 (vinte e nove) dias de reclusão, da qual teria cumprido 08 (oito) anos, 04 (quatro) meses e 03 (três) dias. Entretanto, com as informações prestadas pela autoridade impetrada, foi trazida a conhecimento ser a pena total imposta ao impetrante, de 18 (dezoito) anos, 03 (três) meses e 29 (vinte e nove) dias, tendo em vista a unificação de pena realizada com o trânsito em julgado de condenação no feito nº 2002.20-1 da Vara Criminal da Comarca de Morretes.

Assim, sendo exigido o cumprimento de um sexto da pena para a progressão do regime, conforme dispõe o artigo 112 da Lei de Execuções Penais, o impetrante não cumpriu esse lapso temporal da nova condenação, conforme justificado na decisão impugnada.

(...).

Ademais, mesmo se o impetrante houvesse demonstrado ter cumprido o requisito temporal para obtenção da progressão de regime, haveria necessidade de análise do cumprimento da condição subjetiva de bom comportamento, o que demanda apreciação aprofundada das provas, inadmissível por esta via.

Os requisitos subjetivos para a concessão do benefício pleiteado pelo impetrante não foram analisados pelo juízo da execução, vez que o pedido de progressão de regime foi negado por falta da condição objetiva. Assim, sua análise pelo Tribunal configuraria supressão de instância, não podendo ser realizada na presente ação'.

(...).

Corroborando tais fatos, estão os documentos trazidos pela autoridade impetrada, os quais demonstram que o pedido de progressão foi analisado e indeferido pelo Mutirão Carcerário do CNJ, in verbis:

'Não faz jus o apenado à progressão para o regime semi-aberto.

O cálculo de liquidação de pena realizado às fls. 03 do roteiro de penas não considerou a nova condenação datada de 07 de outubro de 2009 oriunda dos autos nº 2002.20-1 da Comarca de Morretes (fls. 16 dos autos de roteiro de pena), em que imposta a pena de 8 anos e 4 meses de reclusão a ser cumprida inicialmente em regime fechado.

Ora, a quantidade de pena aplicada e a conseqüente imposição do regime fechado são incompatíveis com a pretensão de progressão para o regime semi-aberto, haja vista a redação do art. 111 'caput' e parágrafo único da Lei nº 7.210/84.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido de progressão para o regime semi-aberto'.

Não há que se falar, portanto, que o ora paciente sofre constrangimento ilegal por ter tido seu pedido de progressão de pena indeferido, pois restou amplamente demonstrado que o mesmo não cumpriu os requisitos objetivo e subjetivo necessários à concessão do regime



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

semi-aberto.

Assim, não vislumbro no caso em tela, a ocorrência de constrangimento ilegal que mereça ser sanado com a concessão da ordem.

Em face do acima exposto e por tudo o mais que dos autos consta, conheço do presente writ para, porém, denegar a ordem pleiteada."

A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a determinação do regime de cumprimento, no caso de réu com mais de uma condenação, será feita pelo resultado da soma ou unificação das penas, observando-se, quando for o caso, a detração ou remição, sendo que o regime imposto na sentença não produzirá mais efeitos. Vê-se:

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PENA DE 33 ANOS E 3 MESES DE RECLUSÃO, NO REGIME FECHADO, PELA PRÁTICA DE ROUBO, PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO, MOEDA FALSA, TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ACÓRDÃO IMPUGNADO QUE RATIFICOU A REGRESSÃO DO PACIENTE PARA O REGIME FECHADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INOCORRÊNCIA.

(...).

2. Nos termos do art. 111 do Código Penal, no caso de Réu com mais de uma condenação, 'a determinação do regime de cumprimento será feita pelo resultado da soma ou unificação das penas, observada, quando for o caso, a detração ou remição'.

3. O regime imposto na unificação é que será observado na análise de qualquer benefício na execução penal, não mais produzindo efeitos aquele que fora fixado na sentença.

(...).

7. Habeas corpus conhecido, em parte, e, nessa extensão, julgado parcialmente prejudicado, denegando-se a ordem no mais." (HC 168.409/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 17.12.2010)

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DA PENA. PROGRESSÃO PARA O REGIME SEMI-ABERTO DEFERIDA. NOVA CONDENÇÃO. DETERMINAÇÃO DE UNIFICAÇÃO DAS PENAS, PARA IMPOSIÇÃO DO NOVO REGIME. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 111 DA LEP. PRECEDENTES DO STJ. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA.

1. Se, no curso da execução de pena privativa de liberdade, sobrevém nova condenação, a teor do disposto no art. 111 da Lei de Execução, impõe-se a unificação das sanções, resultando daí a estipulação do regime prisional a ser então observado. Precedentes do STJ.

2. Ordem denegada, em consonância com o parecer ministerial." (HC 92.449/MT, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJe 2.2.2009)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nota-se que pesa contra o réu condenação à pena privativa de liberdade equivalente a 18 anos, 3 meses e 29 dias, tendo em vista a unificação da pena realizada com o trânsito em julgado de outra condenação, sendo que a fixação do regime de cumprimento deverá observar os termos do art. 111 da Lei de Execução Penal, que dispõe:

“Art. 111. Quando houver condenação por mais de um crime, no mesmo processo ou em processos distintos, a determinação do regime de cumprimento será feita pelo resultado da soma ou unificação das penas, observada, quando for o caso, a detração ou remição.”

Parágrafo único. Sobrevindo condenação no curso da execução, somar-se-á pena ao restante da que está sendo cumprida, para determinação do regime.”

Ante o exposto, denego a ordem, nos termos da fundamentação acima.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0182707-6

HC 186.814 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20100100103 6972230

EM MESA

JULGADO: 28/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOSÉ PAULO DA ROSA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : JOSÉ PAULO DA ROSA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena Privativa de Liberdade - Progressão de Regime

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.